AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3480 - MG (2021/0193911-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS	:	GEORGES ABBOUD - SP290069 JOÃO CARLOS ZANON - SP163266 NELSON NERY JUNIOR - SP051737 ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEIS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TOMBAMENTO HISTÓRICO E CULTURAL. DEMOLIÇÃO. CONDUTA ANTIJURÍDICA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIMINAR DEFERIDA PARA IMPOR À REQUERIDA, ORA AGRAVANTE, A OBRIGAÇÃO DE SE ABSTER DE IMPLANTAR E FAZER FUNCIONAR ESTACIONAMENTO NOS TERRENOS ONDE SE DEU A DEMOLIÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. PREENCHIMENTO.

1. Na origem, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação civil pública em desfavor da ora agravante, tendo como causa de pedir a demolição, sem prévia autorização ou licença, no período compreendido entre 13 e 15 de agosto de 2005, de imóveis localizados em Belo Horizonte/MG que, em virtude de seu valor histórico e cultural, eram protegidos por atos administrativos de inventário e registro documental expedidos pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do referido município e que, ainda, estavam em análise para eventual tombamento, o que efetivamente veio a se consolidar.

2. Dentre as condenações impostas à ré, ora agravante, na aludida ação civil pública, destaca-se a obrigação de construir um "*memorial alusivo aos imóveis demolidos*", a ser feito "*ocupando,*

Documento eletrônico VDA39139224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/11/2023 20:05:32
Código de Controle do Documento: 400e36cb-f0cc-4d15-96b4-bed96506be0f

pelo menos, a área de recuo de cinco metros em todos os lotes (correspondente aos antigos jardins destruídos)".

3. Nos autos da referida ação civil pública foi interposto pela ora agravante o **REsp 1.690.956/MG**, o qual restou parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido, em decisão unipessoal proferida em 3/8/2023.

4. O interesse processual do *Parquet* estadual resta evidenciado no caso concreto, uma vez que a requerida, ora agravante, expressamente confessa seu desejo de utilizar os imóveis objeto da ação civil pública como estacionamento público, pretensão esta que, em princípio, pode contrastar com a condenação judicial imposta à agravante na referida ação civil pública, concernente à construção de memorial alusivo às casas demolidas.

5. Também se encontram presentes os requisitos do *fumus boni iuris* – eis que a inconteste pretensão da agravante de construir o já mencionado estacionamento tem o potencial de ferir a regra contida no art. 77, VI, do CPC, que impõe às partes do processo o dever de "*não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.*" –, bem como do *periculum in mora* consubstanciado na necessidade de se preservar o *status quo* dos terrenos, de modo a se evitar embaraço à fiel execução da condenação imposta na ação civil pública.

6. Confirmada a tutela cautelar de urgência deferida em favor do *Parquet* estadual, para determinar que a agravante se abstenha de implantar e fazer funcionar, mesmo que a título gratuito, o pretendido estacionamento de veículos na área litigiosa especificada na subjacente Ação Civil Pública n. 0024.05.813.498-2 (34ª Vara Cível de Belo Horizonte), sob pena de, assim agindo, atrair, em seu desfavor, a aplicação da multa indicada no § 2º do mesmo dispositivo legal.

7. O juízo definitivo a respeito dos limites para utilização dos aludidos imóveis, mormente em face da condenação que lhe foi imposta de ali construir um memorial, deverá ser oportunamente realizado pelo Juízo da execução.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA39139224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/11/2023 20:05:32
Código de Controle do Documento: 400e36cb-f0cc-4d15-96b4-bed96506be0f

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA39139224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/11/2023 20:05:32
Código de Controle do Documento: 400e36cb-f0cc-4d15-96b4-bed96506be0f

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3480 - MG (2021/0193911-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS	:	GEORGES ABBOUD - SP290069 JOÃO CARLOS ZANON - SP163266 NELSON NERY JUNIOR - SP051737 ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEIS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TOMBAMENTO HISTÓRICO E CULTURAL. DEMOLIÇÃO. CONDUTA ANTIJURÍDICA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIMINAR DEFERIDA PARA IMPOR À REQUERIDA, ORA AGRAVANTE, A OBRIGAÇÃO DE SE ABSTER DE IMPLANTAR E FAZER FUNCIONAR ESTACIONAMENTO NOS TERRENOS ONDE SE DEU A DEMOLIÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. PREENCHIMENTO.

1. Na origem, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação civil pública em desfavor da ora agravante, tendo como causa de pedir a demolição, sem prévia autorização ou licença, no período compreendido entre 13 e 15 de agosto de 2005, de imóveis localizados em Belo Horizonte/MG que, em virtude de seu valor histórico e cultural, eram protegidos por atos administrativos de inventário e registro documental expedidos pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do referido município e que, ainda, estavam em análise para eventual tombamento, o que efetivamente veio a se consolidar.

2. Dentre as condenações impostas à ré, ora agravante, na aludida ação civil pública, destaca-se a obrigação de construir um "*memorial alusivo aos imóveis demolidos*", a ser feito "*ocupando,*

Documento eletrônico VDA38975316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/10/2023 20:02:13
Código de Controle do Documento: 22dcc7cc-889f-4531-a239-a233c91ad2af

pelo menos, a área de recuo de cinco metros em todos os lotes (correspondente aos antigos jardins destruídos)".

3. Nos autos da referida ação civil pública foi interposto pela ora agravante o **REsp 1.690.956/MG**, o qual restou parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido, em decisão unipessoal proferida em 3/8/2023.

4. O interesse processual do *Parquet* estadual resta evidenciado no caso concreto, uma vez que a requerida, ora agravante, expressamente confessa seu desejo de utilizar os imóveis objeto da ação civil pública como estacionamento público, pretensão esta que, em princípio, pode contrastar com a condenação judicial imposta à agravante na referida ação civil pública, concernente à construção de memorial alusivo às casas demolidas.

5. Também se encontram presentes os requisitos do *fumus boni iuris* – eis que a inconteste pretensão da agravante de construir o já mencionado estacionamento tem o potencial de ferir a regra contida no art. 77, VI, do CPC, que impõe às partes do processo o dever de "*não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.*" –, bem como do *periculum in mora* consubstanciado na necessidade de se preservar o *status quo* dos terrenos, de modo a se evitar embaraço à fiel execução da condenação imposta na ação civil pública.

6. Confirmada a tutela cautelar de urgência deferida em favor do *Parquet* estadual, para determinar que a agravante se abstenha de implantar e fazer funcionar, mesmo que a título gratuito, o pretendido estacionamento de veículos na área litigiosa especificada na subjacente Ação Civil Pública n. 0024.05.813.498-2 (34ª Vara Cível de Belo Horizonte), sob pena de, assim agindo, atrair, em seu desfavor, a aplicação da multa indicada no § 2º do mesmo dispositivo legal.

7. O juízo definitivo a respeito dos limites para utilização dos aludidos imóveis, mormente em face da condenação que lhe foi imposta de ali construir um memorial, deverá ser oportunamente realizado pelo Juízo da execução.

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS contra decisão de minha lavra, que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos seguintes termos (fl.

Documento eletrônico VDA38975316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/10/2023 20:02:13
Código de Controle do Documento: 22dcc7cc-889f-4531-a239-a233c91ad2af

397):

> *ANTE O EXPOSTO, tenho por deferir, em caráter incidental (arts. 294 e 300 do CPC), a tutela cautelar de urgência pleiteada pelo requerente (MP/MG), advertindo à parte requerida (IURD), num primeiro momento e conforme o art. 77, § 1º, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, que se abstenha de efetivamente implantar e fazer funcionar, mesmo que a título gratuito, o pretendido estacionamento de veículos na área litigiosa especificada na subjacente ação civil pública nº 0024.05.813.498-2 (34ª Vara Cível de Belo Horizonte), sob pena de, assim agindo, atrair, em seu desfavor, a aplicação da multa indicada no § 2º do mesmo dispositivo legal.*

Sustenta a agravante que a questão *sub judice* diz respeito ao pedido encaminhado à Secretaria Municipal de Cultura e ao Presidente do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Belo Horizonte/MG, no sentido de obter autorização para utilizar os terrenos onde se encontram as casas de n. 2.304, 2.288 e 2.270, na Rua Aimorés, Belo Horizonte/MG, cuja demolição ensejou o ajuizamento da subjacente Ação Civil Pública n. 0024.05.813.498-2.

Alega que seu pleito administrativo (fls. 408/409):

> *16.)* [...] *tem uma importante justificativa prática, de relevância coletiva e social. As ruas nas quais se localizam os imóveis, Santa Catarina e dos Aimorés, são classificadas, pela Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS, como vias arteriais, de uso predominantemente comercial.*
> *17.) Como bem se sabe, está localizada, nas proximidades, a Igreja Universal do Reino de Deus, que mobiliza e concentra, durante os horários de culto, um grande número de pessoas e veículos. É um dos pontos de embarque e desembarque do Sistema de Transporte Público Coletivo e Convencional de Passageiros por Ônibus do Município de Belo Horizonte.*
> *18.) Logo, a utilização, ainda que provisória, dos terrenos como estacionamento gratuito dos fiéis, sem o acréscimo de qualquer outra edificação, justifica-se como medida de interesse público, atendendo, em última análise, a uma demanda real e urgente de gerenciamento de trânsito.*

Lado outro, aduz que o pedido de tutela de urgência formulado pelo *Parquet* estadual "*não guarda relação, do ponto de vista material, com o que se discute no REsp 1690956 - MG, inserindo-se, antes, numa discussão lateral e indireta*" (fl. 410).

Nesse sentido, afirma que (fl. 411):

> *29.) Consultando a jurisprudência recente desta Corte, chega-se à conclusão de que STJ só se reconhece competente para julgar TPs, enquanto pende o juízo de admissibilidade – ou seja, enquanto sua jurisdição não for inaugurada – quando a decisão atacada for "manifestamente teratológica ou ilegal".*
> *30.) Ocorre que, por mais que Parquet afirme competência recursal do STJ tenha se inaugurado com o julgamento exitoso do nosso REsp, o pleito da TP não guarda, com ele, relação direta, pois que se baseia em fatos locais, posteriores à anulação do processo e sequer judicializados (seja favorável ou contrariamente à Agravante), ainda sob análise da Administração Pública.*
> *31.) Outrossim, a tutela provisória da forma como foi dada atinge diretamente a esfera jurídicas da ora Agravante, bem como dos Órgãos Administrativos que estão em processo de deliberação sem sequer terem sido informados ou ter*

Documento eletrônico VDA38975316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/10/2023 20:02:13
Código de Controle do Documento: 22dcc7cc-889f-4531-a239-a233c91ad2af

> *havido alguma solicitação de informação.*
> *32.) No mais, mesmo que esse obstáculo pudesse ser ignorado, fato é que (i) nem mesmo há decisão administrativa autorizando o uso do terreno contra a qual seria possível se insurgir; e (ii) mesmo se houvesse, ela não se encaixaria no critério "teratológica ou manifestamente ilegal", levando-se em conta dos termos em que se propôs o uso da área (colocação de brita e pedra, uso gratuito e provisório, sem edificação).*
> *33.) Ou seja, apesar de o objeto (terrenos) desta TP ser o mesmo do REsp 1690956-MG, a questão jurídica não é a mesma (condenação da Agravante pela lesão a patrimônio histórico). O STJ não teve sua jurisdição inaugurada para tratar dos fatos que serviram de pretexto à atuação açodada do MPMG, que dizem respeito a – frise-se – intenção de se utilizar dos terrenos como estacionamento gratuito, sem edificar, construir ou danificar a área em questão.*

A partir dessas premissas, assevera que o *Parquet* estadual carece de interesse processual, haja vista que (fls. 412/413):

> *39.) Não há necessidade porque inexiste lide: a ora Agravante informou a autoridade administrativa mineira sobre seu desiderato e aguarda resposta. Nada fez nem ameaçou fazer. Qual a necessidade de o MPMG, vencido no mérito do Recurso Especial, buscar provimento provisório de urgência, quando inexiste lide? Inexiste ameaça? NENHUMA, como resta claro.*
> *40.) Também não há utilidade no provimento jurisdicional requerido. A inutilidade da medida pleiteada é flagrante: ainda não há decisão administrativa sobre o pedido da Agravante junto ao órgão mineiro competente. Caso houvesse ato administrativo autorizando a Agravante a fazer intervenções no imóvel, aí sim estariam presentes a lide (necessidade de vir a juízo) e a utilidade do provimento.*

Da mesma forma, defende a ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, na medida em que: (a) "*já demonstrou que a comunicação datada de 26.4.2021 se trata de ofício encaminhado à Administração Pública de Belo Horizonte solicitando autorização para utilização da área dos terrenos como estacionamento gratuito para os fiéis. Esse pedido ainda está em análise no Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural*" (fl. 413); (b) "*a pendência das instâncias administrativas ilustra a falta de* fumus *a sustentar o requerimento do* Parquet*, ela também demonstra a falta completa de perigo de dano*" (fl. 414).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada, a fim de inadmitir a tutela de urgência ou, sucessivamente, revogar a medida liminar concedida.

Impugnação às fls. 454/463.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como relatado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS formulou pedido de tutela de urgência incidental, de natureza cautelar, em desfavor da ora agravante, objetivando determinar à requerida que se abstenha de intervir ou usar os

Documento eletrônico VDA38975316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/10/2023 20:02:13
Código de Controle do Documento: 22dcc7cc-889f-4531-a239-a233c91ad2af

imóveis objetos da Ação Civil Pública n. 0024.05.813.498-2, ajuizada perante o Juízo de Direito da 34ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, cujos autos subiram a esta Corte em razão da interposição do **REsp n. 1.690.956/MG.**

Aludida ação civil pública foi ajuizada em face da demolição, sem prévia autorização ou licença, no período compreendido entre 13 e 15 de agosto de 2005, de imóveis localizados em Belo Horizonte/MG que, em virtude de seu valor histórico e cultural, eram protegidos por atos administrativos de inventário e registro documental expedidos pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do referido município, e que, ainda, estavam em análise para eventual tombamento, o que efetivamente veio a se consolidar.

Diante desses fatos, o *Parquet* estadual requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos ambientais irreparáveis, por meio do custeio de uma série de medidas, dentre as quais se destaca a elaboração de projeto executivo e a construção de memorial aberto ao público nos lotes onde houve a aludida demolição, nos prazos e na forma aprovados pelo órgão de patrimônio.

Devido à procedência dos pedidos autorais, o Juízo de primeiro grau impôs à ré, ora agravante, as seguintes condenações (fls. 65/66):

> *a)* [...] *pagamento de indenização pelos danos patrimoniais causados ao meio ambiente cultural, no valor de R$ 18.768.243,63 (dezoito milhões, setecentos e sessenta e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), devidamente atualizado pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça a partir da data da juntada do laudo (apresentado pelo MP) que apurou tal valor, devendo os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidir a partir do trânsito em julgado desta decisão;*
> *b)* [...] *pagamento de indenização pelos danos morais coletivos no importe de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), devidamente corrigidos pelos índices da CGJ/MG a partir da data da demolição dos imóveis e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado;*
> *c)* [...] *construção de memorial alusivo aos imóveis demolidos, observadas as diretrizes do conselho Municipal do Patrimônio Cultural, sendo que a construção deverá se iniciar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), contados a partir do trânsito desta decisão.* ***A construção deverá ser feita "ocupando, pelo menos, a área de recuo de cinco metros em todos os lotes (correspondente aos antigos jardins destruídos)".***
> (Grifo nosso)

Calha acrescentar que a sentença foi parcialmente reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tão somente para reduzir o valor da indenização por dano moral e coletivo para R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), nos termos do acórdão assim ementado (fls. 120/121):

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. VÍCIO ULTRA PETITA INEXISTENTE. IMÓVEIS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TOMBAMENTO HISTÓRICO E CULTURAL. DEMOLIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA ANTIJURÍDICA*

Documento eletrônico VDA38975316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/10/2023 20:02:13
Código de Controle do Documento: 22dcc7cc-889f-4531-a239-a233c91ad2af

PATENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS E MATERIAIS. REPARAÇÕES DEVIDAS. VALOR DA REPARAÇÃO PELO DANO PATRIMONIAL. ARBITRAMENTO CORRETO. REPARAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO. EXCESSO DE ARBITRAMENTO. REDUÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MEMORIAL ALUSIVO AOS IMÓVEIS DEMOLIDOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER POSSÍVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL CORRETO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O cerceamento de defesa ocorre se o órgão judicial impede a realização de prova necessária. Estando os fatos documentalmente comprovados, está ausente o suposto cerceamento.

2. Ocorre vício ultra petita da sentença quando o julgador concede à parte ativa além do que pretendeu. Respeitado o limite, a sentença é válida.

3. É do proprietário a obrigação de conservar, reparar e restaurar o bem em processo de tombamento histórico e cultural. Portanto, sua demolição, mesmo que parcial e sem a respectiva autorização do Podre Público, revela-se inadmissível.

4. Comprovada a conduta antijurídica, os danos morais coletivos e materiais devem ser reparados.

5. O valor da indenização deve atender os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Confirma-se o arbitramento da reparação pelo dano patrimonial corretamente realizado, porém, há que se reduzir o valor excessivo da indenização pelo dano moral coletivo.

6. Considerando a irreparável perda cultural que as demolições representam aos munícipes, a construção de memorial alusivo às construções demonstra-se obrigação de fazer razoável para atenuar o respectivo dano.

7. Em princípio, o devedor no caso de ato ilícito encontra-se em mora desde a data que o mesmo é perpetrado. Assim, os juros moratórios não podem ser contados a partir do trânsito em julgado da sentença.

8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida para reduzir o valor da indenização pelo dano moral coletivo, rejeitadas duas preliminares.

Opostos embargos de declaração, foram eles parcialmente acolhidos para sanar erro material constante do julgado, mas sem efeito modificativo (fls. 1.870/1.873).

Foi, então, interposto pela IURD recurso especial (**REsp 1.690.956/MG**), o qual restou por mim parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido, em decisão unipessoal proferida em 3/8/2023 (fls. 2.252/2.280 - autos do REsp).

Delimitado o contexto fático em que o pedido de tutela de urgência do Ministério Público foi formulado, passo ao exame do presente agravo interno.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação da agravante no sentido de que o pedido de tutela de urgência apresentado pelo *Parquet* estadual "*não guarda relação, do ponto de vista material, com o que se discute no REsp 1690956 - MG, inserindo-se, antes, numa discussão lateral e indireta*" (fl. 410).

Com efeito, a própria agravante confessa, nas razões do agravo interno, o fato de que "*enviou ofício à Dra. Fabíola Moulin Mendonça, Secretária Municipal de Cultura e Presidente do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Belo Horizonte*" informando "*sua intenção de utilizar os terrenos como estacionamento gratuito e exclusivo para seus membros*" (fl. 408).

Nessa toada, não há como se afastar a conclusão de que tal pretensão, em

Documento eletrônico VDA38975316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/10/2023 20:02:13
Código de Controle do Documento: 22dcc7cc-889f-4531-a239-a233c91ad2af

princípio, pode contrastar com a condenação judicial imposta à agravante na referida ação civil pública, no sentido de que seja construído um "*memorial alusivo aos imóveis demolidos*", a ser feito "***ocupando, pelo menos, a área de recuo de cinco metros em todos os lotes (correspondente aos antigos jardins destruídos).***" (fl. 66).

Logo, encontra-se presente o interesse processual do requerente, ora agravado, no manejo deste pedido de tutela de urgência.

Sobreleva notar que, conquanto efetivamente não haja nos autos notícia de que o requerimento administrativo para utilização dos terrenos como estacionamento público tenha sido examinado, ou deferido, pelo Poder Público, a mera existência de tal requerimento externa a intenção da agravante em dar tal destinação aos aludidos imóveis, o que, como bem ressaltado pelo *Parquet* estadual, nada mais é que a confirmação do intento que originalmente levou à demolição ensejadora do ajuizamento da subjacente ação civil pública.

Daí porque, como reconhecido na decisão atacada, descortina-se a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* – eis que a inconteste pretensão da agravante de construir o já mencionado estacionamento tem o potencial de ferir a regra contida no art. 77, VI, do CPC, que impõe às partes do processo o dever de "*não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.*" – bem como do *periculum in mora* consubstanciado na necessidade de se preservar o *status quo* dos terrenos, de modo a se evitar embaraço à fiel execução da condenação imposta no ação civil pública.

Logo, deve ser confirmada a tutela cautelar de urgência deferida às fls. 392/398, para que a agravante se abstenha de implantar e fazer funcionar, mesmo que a título gratuito, o pretendido estacionamento de veículos na área litigiosa especificada na subjacente Ação Civil Pública n. 0024.05.813.498-2 (34ª Vara Cível de Belo Horizonte), sob pena de, assim agindo, atrair, em seu desfavor, a aplicação da multa indicada no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Por fim, o julgamento definitivo a respeito dos limites para utilização dos mencionados imóveis, mormente em face da condenação que lhe foi imposta de ali construir um memorial, deverá ser oportunamente realizado pelo Juízo da execução.

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38975316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/10/2023 20:02:13
Código de Controle do Documento: 22dcc7cc-889f-4531-a239-a233c91ad2af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no TP 3.480 / MG

Número Registro: 2021/0193911-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10024058134882005 10024058134982006 10024058134982007 81349822720058130024

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS ZANON - SP163266
		NELSON NERY JUNIOR - SP051737
		ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - PATRIMÔNIO CULTURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS	:	GEORGES ABBOUD - SP290069
		JOÃO CARLOS ZANON - SP163266
		NELSON NERY JUNIOR - SP051737
		ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA39125932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:09:52
Código de Controle do Documento: 7c650b84-eb7f-4972-bd14-c59b7be6436c

Brasília, 14 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39125932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:09:52
Código de Controle do Documento: 7c650b84-eb7f-4972-bd14-c59b7be6436c